



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

**PARECER N° , DE 2024-CAE**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.548, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) (PLS nº 117/2018, PL nº 1.548/2022), que *altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

**I – RELATÓRIO**

Por designação do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, cumpre-nos relatar o Projeto de Lei (PL) nº 1.548, de 2022, Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao PLS nº 117, de 2018, de iniciativa do Senador Cidinho Santos, ementado em epígrafe.

O PL é composto de três artigos. Sua “ementa” e seus arts. 1º a 3º alteram a “ementa” e os arts. 1º a 3º do PLS nº 117, de 2018, respectivamente, **para excluir do projeto original o tratamento tributário proposto para o milho em grão**, que já teria adequado tratamento tributário.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Econômicos (CAE).

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre tributos e o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente do Senado Federal.

Na presente ocasião, por se tratar de SCD ao PLS nº 117, de 2018, e ser a CAE a última Comissão de instrução, cumpre-nos avaliar o PL nº 1.548, de 2022, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

No que diz respeito à constitucionalidade, a matéria atende ao ordenamento jurídico vigente, observando os requisitos formais e materiais, não havendo nada a reparar no PL, uma vez que estão atendidos os requisitos constitucionais relativos à competência concorrente da União para legislar sobre direito tributário (art. 24, I, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (arts. 48 a 52, CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

Ademais, o PL nº 1.548, de 2022, não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento pátrio, tem poder coercitivo e está em conformidade com todas as demais regras regimentais.

Cabe, também, esclarecer que a Proposição atende a todos os atributos exigidos pela boa técnica legislativa, em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Em relação ao mérito, como avaliado em profundidade na CRA, destacamos que o Autor da Proposição, Senador Cidinho Santos, argumentou que não haveria qualquer justificativa plausível para que se diferenciassem os complexos (soja e milho), que contribuem efetivamente de forma equivalente tanto no incremento do emprego de mão de obra (direta ou indireta) quanto na produção de alimentos para o consumo humano (óleos de soja e de milho) e de insumos para outras cadeias do agronegócio (farelos de soja e de milho para o consumo animal).



l2024-06470

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7133285605>

Nesse sentido, por uma questão de justiça e isonomia, a CRA, ao analisar o PL original, entendeu que se fazia necessário que fosse estendido ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Assim, acompanhamos a opinião, já exarada anteriormente por este Colegiado quando da análise do texto original, no sentido de que o PL apoia a produção agropecuária e se mostra de grande relevância para o Brasil, uma vez que os grãos milho e soja vêm apresentando contínuo desenvolvimento de produtividade no País, com alto potencial de promover o desenvolvimento socioeconômico em muitas regiões.

Portanto, em relação ao mérito, a transformação em lei da proposta diminuirá o acúmulo de créditos de PIS/PASEP e de COFINS de que hoje padecem as empresas que vendem no mercado interno ou exportam produtos do complexo milho, dando concretude à máxima econômica de que não se deve exportar tributos.

De outra parte, somos também sensíveis aos ajustes propostos pela Câmara dos Deputados (CD), que visa a excluir o tratamento proposto para o milho em grão, que atualmente, como argumentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que analisou igualmente a matéria em profundidade, tem destinação importante para alimentação animal e já conta com adequado tratamento tributário.

Tendo em vista a situação sensível das contas públicas brasileiras, a extensão ao farelo e ao óleo de milho do mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS deve ser promovida considerando os eventuais impactos potenciais negativos de uma redução arrecadação do governo federal.

Nesse contexto, entendemos necessário o devido exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, para que o desiderato veiculado no PL possa harmonizar a política tributária de arrecadação fiscal com os benefícios econômicos a serem alcançados. Em outras palavras, a perda tributária associada deve ser compensada pelos ganhos econômicos e geração de emprego e renda para a sociedade como um todo.



lI2024-06470

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7133285605>

A CAE, por meio do Parecer nº 19, de 2022, da lavra da Relatora, Senadora Kátia Abreu, com base no Ofício SEI nº 214/2019/CODEP/AAP/GME-ME, de 28 de junho de 2019, do então Ministério da Economia (ME), estimou que a aprovação do PLS nº 117, de 2018, na forma original, teria impacto orçamentário fiscal da ordem de R\$ 28,64 milhões por ano.

Em outra análise, segundo dados da Empresa Pública de Pesquisa Energética - EPE, que presta serviços de inteligência energética ao MME (Minas e Energia), o setor de etanol de milho, responsável por 100% da produção dos farelos e óleo de milho beneficiados nesta iniciativa, cresceu nos últimos 5 anos 804%, saindo de uma produção de 720 milhões de litros em 2018, para 5,79 bilhões de litros em 2023, com média anual de crescimento de 160% ao ano, contabilizando 15,8% da produção total deste Biocombustível no Brasil. Estima-se que 85% da receita da atividade e consequentemente da geração de impostos desta cadeia de negócios se dê no Biocombustível, sendo os farelos e óleos resíduos desta operação. Assim sendo, fica bastante explícito que a atividade continua a atrair investimentos em uma projeção de dobrar a produção até 2032, segundo a EPE.

O setor de etanol de milho terá um aumento de produção de 1,5 bilhões de litros de 2023 para 2024, com uma incidência de R\$ 0,24 por litro de PIS/PASEP e da COFINS agregado entre produtores e distribuidores, resultando em um aumento de arrecadação de R\$ 360,000 milhões de Reais em 2024, frente a uma renúncia de R\$ 43,087 milhões de Reais em PIS/PASEP e da COFINS no mesmo período, segundo a Nota Técnica 60/2024-CONORF-SF.

Por tudo isso, não há de se falar em perda de arrecadação, e sim uma isonomia para que os farelos de milho tenham o mesmo tratamento tributário da soja por possuírem características e aplicações semelhantes.

Ao estimarmos, no estágio atual, com exclusão do tratamento diferenciado para o milho em grão, o impacto tributário decorrente do PL em 2024 é de R\$ 43,087 milhões de Reais, em 2025 de R\$ 89,448 milhões de Reais e em 2026 de R\$ 92,668 milhões de Reais, apurados pela Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 60/2024-CONORF-SF, entendemos, desse modo, que o PL está ancorado em pressupostos sólidos para o equilíbrio entre as demandas fiscais e o desenvolvimento econômico do País.



LI2024-06470

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7133285605>

Dessa forma, é razoável, proporcional e isonômico estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, medida que contribuirá para apoiar esse importante segmento do agronegócio brasileiro.

### III – VOTO

Portanto, considerando os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa, mérito e, também, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, opinamos pela *aprovação* do PL nº 1.548, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



l12024-06470

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7133285605>